



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 337, de 02 de setembro de 1980.

### **Autoriza ao Poder Executivo a Criar na sede do Município de Mantena, as Feiras Livres do Produtor Rural e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Mantena, estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Fica o Poder executivo Municipal de Mantena, autorizado a criar no distrito da cidade, as Feiras Livres do produtor rural.

**Art.2º.** As Feiras Livres de que trata o artigo anterior, destinam-se a venda, exclusivamente a varejo de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos da lavoura e seus subprodutos.

**Parágrafo único.** Permite-se a atuação no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

**Art.3º.** Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também a declararem o lugar de suas culturas.

**§ 1º.** Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o atestado de produtor, fornecido pela EMATER-MG, certidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena, aos meeiros, terceiros, Parceiros e Proprietários de Chácaras.

**§ 2º.** O atestado de Produtor Rural, fornecido pela EMATER, terá validade de 06 (seis) meses, a sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência, com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada á Prefeitura Municipal de Mantena, para todos os devidos fins.

**Art.4º.** A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinado os pontos de funcionamento das feiras livres do produtor Rural.

**Art.5º.** As Feiras Livres funcionarão ás quartas-feiras e aos sábados, no horário de 6:00 (seis) ás 11:00 (onze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar outros dias e horários.

**Art.6º.** O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo a seguinte dimensão: 0,15 x 0,10m.

**Art.7º.** Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

**Art.8º.** Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendido em outro local, se o comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

**Art.9º.** Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras se não houver produção similar no Município mediante pagamento de taxa especial após receberem a aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.10.** Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem às retiradas de suas mercadorias, 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

**Art.11.** Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

**Art.12.** As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem tão pouco depositadas nas vias públicas.

**Art.13.** Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

**Art.14.** Não é permitido aos feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidos, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

**Art.15.** Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

**Art.16.** Terminada a feira, a Prefeitura Municipal diligenciara no sentido de proceder a limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais custo possível.

**Art.17.** Não é permitido a permanência e o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgara cabíveis para a sua retirada.

**Art.18.** Para as instalações das barracas deverão ser obedecidas os seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metros da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) as barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro e terão suas frentes voltadas para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita, obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a Conservar a barraca a de destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

**Art.19.** Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se a mesma o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las á disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente lei.

**Art.20.** Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

<b>CATEGORIA A</b>	<b>PRODUTOR RURAL</b>
<b>CATEGORIA B</b>	<b>VENDEDORES DE PESCADOS</b>
<b>CATEGORIA C</b>	<b>VENDEDOR DE PRODUTOS HORTI-GRANGEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO</b>
<b>CATEGORIA D</b>	<b>ARTESÃOS</b>
<b>CATEGORIA E</b>	<b>AMBULANTES DE PRODUTOS</b>



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### MANUFATURADOS

**Art.21.** O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para as categorias de Produtor Rural.

**Parágrafo único.** O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar em livro próprio a frequência do feirante – produtor rural.

**Art.22.** Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- I- manutenção da ordem e do asseio;
- II- equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III- proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

**Art.23.** Para o uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do feirante, fica fixado uma taxa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor referência da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais, para as categorias PRODUTOR RURAL, VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTE (Produtos Manufaturados).

**Parágrafo único.** Para os anos subsequentes, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor referência referido no art.23 desta lei, obtendo com tal medida, o direito de continuar no exercício das atribuições de feirante.

**Art.24.** Para os artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produções similares no Município, serão cobradas as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

**Art.25.** Fica, inicialmente, fixado em 100 (cem) o número de barracas das Feiras Livres do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL; 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADOS E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.

**Art.26.** A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

#### **CATEGORIA PRODUTOR RURAL**

- I- declaração de produtos rurais fornecidos pela repartição estadual competente, ou cartão de inscrição;
- II- atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG;
- III- atestado de Sanidade Física e Mental fornecido pelo Posto de Saúde de residência do feirante;
- IV- 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

**PARA AS DEMAIS CATEGORIAS**, os documentos a que se referem os itens III e IV, do artigo acima sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizados em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

**Art.27.** Os feirantes, já portadores de matrícula, deverão renova-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação da presente lei, observando-se o que dispõe os artigos 23 e 26.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.28.** Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

**Art.29.** A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

**Art.30.** Cada feirante não poderá também, possuir mais de uma barraca.

**Art.31.** Não é permitido aos feirantes classificados nas categorias B, C, D, E, a comercialização de produtos além dos previstos para a sua categoria.

**Art.32.** Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

**a)** por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, designado, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito;

**b)** por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provados, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art.33.** A matrícula será cassada, quando contestada a prática das seguintes infrações:

- I- venda de mercadorias deterioradas;
- II- cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III- fraudes nos preços, medidas ou balanços;
- IV- comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V- permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI- transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

**Art.34.** A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo chefe do Executivo Municipal.

**Art.35.** O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente lei.

**Parágrafo único.** Ao final caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsáveis pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

**Art.37.** Revogam-se as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 02 (dois) dias do mês de setembro 1980. 36º de Emancipação Política.



**Prefeitura Municipal de Mantena  
Estado de Minas Gerais**

**Adrião Baia  
Prefeito Municipal**

Irineu Vieira Lopes  
Sec. de Administração

Livro nº 07  
Publicada em 02/09/1980  
Reg. às fls. nº 110 v